



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 19.888 - MA
(2011/0077308-3)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RICARDO DE LIMA SÉLLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO JOSÉ SODRÉ
ADVOGADO : ANTONIO DOS SANTOS MENEZES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIFERENÇA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. A matéria inserta nos artigos 128 e 460, do CPC não foi enfrentada pelo acórdão de origem, pelo que é de rigor a aplicação da Súmula 282 do STF.
2. "Mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, como no caso de ser *extra, ultra* ou *citra petita* o acórdão recorrido, indispensável é o prequestionamento para o conhecimento do recurso em sede extraordinária. Precedentes do STJ." (REsp 910.559/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 9/3/2009).
3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.
Brasília (DF), 20 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 19.888 - MA
(2011/0077308-3)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RICARDO DE LIMA SÉLLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO JOSÉ SODRÉ
ADVOGADO : ANTONIO DOS SANTOS MENEZES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIFERENÇA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Opostos embargos declaratórios frente à decisão acima ementada que foram rejeitados, conforme pronunciamento de fls. 366/367.

O agravante, em síntese, alega que a falta de prequestionamento da matéria infraconstitucional não prosperar, considerando-se que o vício apontado no acórdão de origem decorreu de *error in procedendo* ou vício de atividade podendo ser analisado até mesmo de ofício.

Requer a reforma da decisão impugnada ou a submissão do recurso para apreciação e julgamento pela Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 19.888 - MA
(2011/0077308-3)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIFERENÇA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. A matéria inserta nos artigos 128 e 460, do CPC não foi enfrentada pelo acórdão de origem, pelo que é de rigor a aplicação da Súmula 282 do STF.
2. "Mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, como no caso de ser *extra, ultra* ou *citra petita* o acórdão recorrido, indispensável é o prequestionamento para o conhecimento do recurso em sede extraordinária. Precedentes do STJ." (REsp 910.559/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 9/3/2009).
3. Agrado regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O agrado regimental não merece prosperar.

Com efeito, a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Confira-se o seu teor (fls. 349/350):

Cuida-se de agrado em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o apelo nobre ao consignar aplicável a Súmula 211 do STJ.

O acórdão de origem recebeu o seguinte resumo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. PAGAMENTO DE DIFERENÇA SALARIAL. URV. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I - Afasta-se a preliminar de carência de ação quando não constatada a existência de prejudicialidade entre o processamento de ação coletiva e ação individual. II - As diferenças devidas pelo Estado, em função de erro de cálculo na conversão do índice que lastreou o reajuste dos salários dos servidores, relativa à diferença da URV (11,98%), tem caráter indenizatório, não incidindo, portanto, os descontos de imposto de renda e contribuição previdenciária. III - O Tribunal de Justiça do Maranhão, em decisão plenária realizada no dia 07.03.07, reconheceu a inconstitucionalidade dos dispositivos insertos nos arts. 25, 30, 31, 32 e 43 da Lei Estadual nº 7.374/99, bem como da Lei nº 8.079/04, que instituíram o Fundo de Benefícios dos Servidores do Estado do Maranhão (FUNBEM). IV - Nos casos de repetição de indébito tributário, aplica-se a taxa selic desde o recolhimento indevido, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podendo cumulá-la, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros.

Em sede de recurso especial, o Estado do Maranhão alega negativa de vigência dos artigos 128 e 460, do CPC, além de divergência jurisprudencial, colacionando, nesse sentido, o entendimento assentado no julgamento do REsp 1.169.755/RJ.

Em síntese, aduz que o julgado de origem promoveu julgamento *extra petita*, nos termos da seguinte argumentação:

Conforme relatado o autor/recorrido pretende a declaração de ilegalidade da incidência do Imposto de Renda sobre valores pagos a título de retroativo de recomposição salarial. A causa de pedir, portanto, gravita no caráter das verbas recebidas em razão de recomposição salarial, se de natureza indenizatória ou salarial. Contudo, após reconhecer a legalidade da incidência do Imposto de Renda e FEPA (contribuição previdenciária) sobre tais valores em virtude da natureza salarial destes, o Tribunal recorrido avança os limites do litígio, inovando os fundamentos deste.

Declarando a inconstitucionalidade dos arts. 25, 30, 31, 32 e 43 da Lei Estadual nº 7.374/99 e da Lei Estadual nº 8.079/04 reconhece o direito à repetição dos valores descontados a título da contribuição social ao FUNBEM.

Neste ponto a decisão recorrida é evidentemente *extra petita*.

No agravo, defende que a existência de *error in procedendo* justifica o pedido de reforma do acórdão recorrido, mesmo sem que tenha sido o tema prequestionado, conforme jurisprudência do STJ.

Sem contrarrazões e contraminuta, conforme certificado nos autos.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Com efeito, tem-se que a tese de direito defendida no apelo nobre, com suporte na alegada violação dos artigos 128 e 460, do CPC, não foi objeto de enfrentamento pelo acórdão de origem.

Desse modo, ressente-se o apelo do necessário debate prévio da questão infraconstitucional para fins de acesso à instância extraordinária.

Nesse sentido: "A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n.º 282 da Súmula do STF. (REsp 574.255/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004).

É inarredável, pois, a aplicação da Súmula 282 do STF.

Por fim, acrescente-se: "No tocante a dita ofensa dos artigos 128 e 460 do CPC, e a tese de ocorrência de julgamento *extra petita*, verifica-se ser inviável o seu conhecimento diante da ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula n. 282/STF, do STF." (REsp 1.267.109/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 17/11/2011).

Diante do exposto, conheço do agravo em recurso especial para, desde logo, negar seguimento ao apelo nobre, forte na aplicação da Súmula 282 do STF.

Acrescente-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO EXTRA, ULTRA OU CITRA PETITA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. SÚMULAS 282 E 356/STF. MULTA MORATÓRIA. APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TESE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 128 e 460 do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. Mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, como no caso de ser extra, ultra ou citra petita o acórdão recorrido, indispensável é o prequestionamento para o conhecimento do recurso em sede extraordinária. Precedentes do STJ.

3. Inviável conhecer de recurso especial contra acórdão com fundamento unicamente constitucional, ainda que interposto também pela alínea "c". 4. Recurso especial não-conhecido. (REsp 910.559/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 9/3/2009).

Desse modo, em face dos argumentos apresentados, não vislumbro razões para modificar a decisão ora atacada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0077308-3

**AgRg nos EDcl no
AREsp 19.888 / MA**

Números Origem: 0135152010 113622002 119215420108100000 135152010 179102005 196502004
20462006 215452005 280652010 373232005 425712005 63732001 7172011

EM MESA

JULGADO: 20/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DANIEL PALÁCIO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO JOSÉ SODRÉ
ADVOGADO : ANTONIO DOS SANTOS MENEZES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RICARDO DE LIMA SÉLLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO JOSÉ SODRÉ
ADVOGADO : ANTONIO DOS SANTOS MENEZES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.